

Acórdão: 17.137/05/3ª Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010115052-49
Impugnante: Instituto Hermes Pardini Ltda.
PTA/AI: 01.000148939-14
Inscr. Estadual: 062.881527-0018
Origem: DF/BH-1

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO E/OU RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS – Constatou-se a falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS relativo à importações de bens do exterior. Não acolhidas as razões trazidas na peça defensiva, face as disposições contidas no item 5, do § 1º do art. 5º e inciso I, do art. 6º da Lei n.º 6.763/75. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS devido nas operações de importação de bens do exterior, realizadas no período compreendido entre setembro/2003 e julho/2004, relativas às Declarações de Importação relacionadas no Anexo I (fls. 11).

Lavrado em 08/03/05 - AI exigindo ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 182/199, anexando aos autos cópias de documentos referentes às importações autuadas, dentre outros (fls. 200/729).

O Fisco se manifesta às fls. 731/740, refutando as alegações da Impugnante e juntado aos autos documentos de fls. 742/756, concernentes ao desmembramento do presente PTA, face ao reconhecimento parcial do crédito tributário pela Autuada.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 761/766, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Exige-se no presente trabalho fiscal ICMS e MR face a constatação da falta de recolhimento e/ou recolhimento menor do ICMS devido nas importações de mercadorias do exterior (aparelhos, instrumentos, parte e peças de equipamentos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

médico-hospitalar), ocorridas no período compreendido entre 18/09/03 e 30/07/04, a que se referem as Declarações de Importação - DIs elencadas no Anexo I de fls. 11.

Cópias dos documentos relativos às importações (Comprovante de Importação, Extrato das DIs, Comprovações de Despesas Aduaneiras, dentre outros), encontram-se acostados às fls. 13/181.

Vale salientar que o trabalho fiscal encontra-se alicerçado no que preceitua o art. 5º, § 1º, item 5, da Lei n.º 6.763/75, que prevê a incidência do imposto estadual sobre:

(Efeitos a partir de 07/08/03 - Redação dada pelo art. 29 e vigência estabelecida pelo art. 42, ambos da Lei 14.699/03.)

"5) a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior e a aquisição, em licitação promovida pelo poder público, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte regular do imposto, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados, qualquer que seja a sua destinação;"

A documentação carreada aos autos efetivamente comprova que a Impugnante adquiriu mercadorias importadas do exterior deixando de recolher ou recolhendo a menor o ICMS devido nas operações, cujo prazo de pagamento esgotou-se na data do desembarço aduaneiro, conforme determina o art. 85, inciso VIII, da Parte Geral do RICMS/02.

Diante disso, mostra-se correto o procedimento do Fisco que apurou a base de cálculo do imposto nos termos da legislação vigente, consoante disposição expressa no art. 43, inciso I, do citado Regulamento, além da parcela relativa ao próprio imposto, em cumprimento à regra inserida no art. 13, § 1º, da Lei Complementar n.º 87/96.

Salienta-se, ainda, que do ICMS apurado à alíquota de 18%, o Fisco deduziu, o valor pago através do DAE (nos casos em que houve recolhimento), conforme também demonstrado no Anexo I às fls.11.

Argumenta a Impugnante que não procede a autuação, sobre os bens importados no ano de 2003, uma vez que a Emenda Constitucional n.º 33/2001 alargou a hipótese de incidência do ICMS sobre importação de bens por contribuintes não habituais do imposto e somente em 27/12/02 foi editada a LC 114/2002, que cuidou do fato gerador e da base de cálculo do ICMS quando da importação de bens ou mercadorias. Acrescentando que referida hipótese de incidência do ICMS, que majorou o tributo, foi inserida na legislação tributária mineira a partir de 07/08/2003, através da Lei 14.699/03 e, portanto, só passou a gerar efeitos a partir de 01/01/2004, face ao princípio da anterioridade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, razão não lhe assiste, posto que conforme já abordado, o art. 29 da Lei 14.699/03, deu nova redação a diversos dispositivos da Lei 6763/75, dentre eles o item 5, do § 1º do art. 5º (que trata da incidência do ICMS na importação).

Determinou o art. 42 da Lei 14.699/03 que a vigência deste dispositivo seria a partir da data de publicação da citada Lei, a qual ocorreu em 07/08/03.

Assim sendo, nos termos do art. 88, inciso I da CLTA/MG, fica prejudicada a discussão trazida pela Impugnante acerca da vigência do dispositivo supra citado.

Quanto às importações de 2004, assegura a Impugnante que a maioria delas deu-se por força de “Contratos de Arrendamento Mercantil” pactuados com pessoas jurídicas estrangeiras, sendo que em tais casos, no seu entendimento, não há se cogitar da incidência do ICMS, uma vez que para os bens importados na modalidade de leasing, não há a mudança de titularidade. Observa, ainda, que o art. 3º, inciso VIII da LC 87/96, ao tratar da não-incidência do ICMS, não fez ressalva quanto ao arrendamento mercantil firmado com pessoa jurídica no exterior.

Quanto a este aspecto também não logra êxito a Impugnante, posto que a nova redação dada ao inciso I, do art. 6º da Lei 6763/75, pela Lei 14.699/03, prevê a ocorrência do fato gerador do ICMS, no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior, **inclusive quando objeto de leasing** de qualquer espécie.

Frisa-se, que referido dispositivo vigora desde 07/08/03, de conformidade com o art. 42 da Lei 14.699/03 e os fatos geradores a que se referem o presente Auto de Infração ocorreram após esta data, ou seja a partir de 18/09/03.

Ademais, a Impugnante não trouxe aos autos referidos contratos.

Por derradeiro, vale repetir que a Impugnante reconheceu parte das exigências fiscais, relativas a 04 DIs, efetuando o parcelamento dos valores que entendeu devidos, conforme se comprova pela própria Impugnação e pelos documentos acostados às fls. 742/756.

Legítimas, portanto, as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Amélia Josefina A. Nogueira da Fonseca.

Sala das Sessões, 31/08/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Relatora